



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000404630**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073166-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante MARCOS BOLZI, é agravada ROSANGELA INÁCIO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**CARLOS RUSSO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073166-60.2025.8.26.0000**

**COMARCA DE MAUÁ - 3ª VARA CÍVEL**

**AGRAVANTE: MARCOS BOLZI (devedor)**

**AGRAVADA: ROSANGELA INACIO DA SILVA (credora)**

**DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO IVO ROVERI NETO**

**EMENTA:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento de julgado (condenação em ação de reparação de danos oriundos de acidente com veículo automotor). Bloqueio de valores em conta corrente. Arguição de impenhorabilidade. Recurso do devedor. Provimento.

**VOTO Nº 53.826**

**RELATÓRIO**

Agravo de instrumento, devedor, em etapa de cumprimento de julgado (condenação em ação de reparação de danos oriundos de acidente de trânsito), o agravante questiona a legalidade de penhora, que alega incidir sobre verba de natureza alimentar. Ainda, pugna pela concessão de benefícios da gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo, processado no efeito devolutivo (fl. 18).

Contraminuta, a fls. 21/27.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Nesta oportunidade, à míngua de melhor aporte de dados, concede-se gratuidade judiciária apenas para relevar despesas de preparo do recurso (artigos 98, §5º, e 99, §7º, do Código de Processo Civil). Outorga, em maior extensão, o pleito é de ser encaminhado na instância da causa, em incidente próprio.

Valor em conta bancária, R\$ 36,42 (fl.162, dos autos de origem), inferior a quarenta salários mínimos, já agora, à luz de jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há que reconhecer ao abrigo de excludente de impenhorabilidade (artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil).

### **Verbis:**

***“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos sobre a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos de que trata o inciso X do art. 833 do CPC/2015. 2. A jurisprudência desta Corte assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto. 3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora. Isso se deve ao princípio de que “a boa-fé se presume; a má-fé se prova”, conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 243/STJ. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.460.028/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***DJe de 7/3/2024. Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp 2.070.525 / PR - Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS j. 24.06.2.024).***

**DISPOSITIVO**

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, diligenciando-se na instância da causa desbloqueio de quantia em dinheiro.**

**CARLOS RUSSO**  
**Relator**